Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito n.º 0042167-53.2025.8.19.0001
Recorrente: TAMARA MARTINS DA ROCHA SENDINO
Recorrido: PRISCILA FAGUNDES MATEUS VIANNA
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE CALÚNIA, POR DUAS VEZES, DIFAMAÇÃO POR CINCO VEZES, E INJÚRIA, POR NOVE VEZES, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. INÉRCIA DA QUERELANTE. PEREMPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, considera-se perempta a ação penal exclusivamente privada quando o querelante deixa de promover o regular andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Inaplicabilidade do parágrafo único, do artigo 61, do Código de Processo Penal, visto que a ausência de manifestação da querelante, **a despeito de intimada**, demonstra o seu total desinteresse no prosseguimento do feito, não havendo que se falar em nova intimação para impulsionar o processo.

Recurso desprovido.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 16/10/2025 15:25:15
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito n.º 0042167-53.2025.8.19.0001**, originários da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é recorrente **Tamara Martins da Rocha Sendino**, sendo recorrida **Priscila Fagundes Mateus Vianna**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Tamara Martins da Rocha Sendino** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou extinta a punibilidade pela perempção, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Razões recursais às fls. 15/21.

Contrarrazões às fls. 23/29, nas quais a recorrida prestigia a decisão de primeiro grau, aguardando a sua manutenção.

Parecer ministerial, oferecido no Juízo originário, pelo desprovimento do recurso (fls. 31/33).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, conforme fl. 34.

E a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 42/43, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Márcio José Nobre de Almeida, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

V O T O

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que, no âmbito da ação penal de iniciativa privada, cabe ao querelante o dever de impulsionar o andamento do processo, sob pena de perempção.

Nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, considera-se perempta a ação penal quando o querelante deixa de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias consecutivos.

A defesa sustenta que a decisão recorrida não observou o procedimento previsto no artigo 61, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alegando que o pedido do Ministério Público deveria ter sido autuado em apartado, com a oitiva da parte contrária.

Todavia, inaplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 61, do Código de Processo Penal, visto que a ausência de manifestação da querelante, **a despeito de intimada**, demonstra o seu total desinteresse no prosseguimento da persecução penal, não havendo que se falar em nova intimação da querelante para impulsionar o processo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

E não há que se falar em inexistência de relação processual, pelo fato de que a queixa-crime ainda não havia sido recebida, tampouco citada a querelada, pois o ajuizamento da peça vestibular já faz nascer a ação, a relação processual, que inicialmente se estabelece entre a parte autora e juiz, restando complementada com a regular citação da parte ré.

E se o magistrado determinou que a parte autora se manifestasse sobre determinada questão, mais precisamente sobre o oferecimento de algum benefício despenalizador, caber-lhe-ia peticionar, se pronunciar e, em sendo o caso de recusa, requerer o prosseguimento do feito. Pois, em se tratando de ação penal privada, o impulso processual depende sempre da parte.

Face ao exposto, diante da inércia da querelante por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, conforme a certidão firmada pelo serviço cartorário, às fls. 183 dos autos do processo originário, resta configurada a perempção, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ